



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência de Conselho de Ministros

À Sessão  
9

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

000103 , 6. JAN. 2007

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de Julho, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional.

Reg. DL 12/2007

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao próximo dia 26 de Janeiro de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

C A P A T

Para parecer até, 26 / 1 / 07

18 / 1 / 07

O Presidente,

*[Handwritten signature]*

*F. Al.*  
Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 0139 Proc. Nº 08-06

Data: 07 / 01 / 07 166/0111

A produção de cartografia por entidades privadas encontra-se actualmente sujeita a um regime de licenciamento prévio, constante do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de Julho, diploma que estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional. Este diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/2002, de 15 de Março, que aprovou os Estatutos do Instituto Geográfico Português, e alterou a composição do Conselho Coordenador de Cartografia.

A reconhecida necessidade de promover a simplificação e a desburocratização dos procedimentos como forma de promover a competitividade das empresas, levou a Governo a estabelecer como um dos seus principais objectivos a adopção de medidas que permitam agilizar os procedimentos, eliminando formalidades, quando estas não se mostrem necessárias. Assim, no SIMPLEX – Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa, prevê-se a simplificação do regime jurídico da produção nacional de cartografia, no sentido de facilitar a actividade dos agentes privados.

Com o presente diploma procede-se, em execução da referida medida, à eliminação do sistema de controlo administrativo prévio do licenciamento das empresas e actividades de produção de cartografia, por um sistema de mera declaração do exercício da actividade de produção cartográfica, que permita o fácil reconhecimento pelo mercado dos agentes económicos que se dedicam a esta actividade. Com efeito, reconhece-se que o actual regime impõe um sistema de controlo que não se justifica em face dos interesses públicos envolvidos em matéria de qualidade, compatibilidade e utilidade da cartografia produzida.

Em desenvolvimento do princípio geral da confiança e da responsabilização dos agentes económicos privados, entende-se que tais interesses públicos podem ser eficazmente prosseguidos através de um sistema de homologação dos serviços e produtos cartográficos, garante suficiente da respectiva qualidade e segurança na sua utilização, visando tão só a declaração prévia, o reconhecimento fácil e fiável das entidades que se dedicam a esta actividade por parte dos utilizadores.

Este é, para mais, o sentido da evolução das disposições comunitárias em matéria de liberdade de estabelecimento e de livre circulação de serviços na União Europeia, as quais realçam, igualmente, a necessidade de garantir um elevado nível de qualidade dos serviços

e produtos. Acrescente-se que Portugal constituía um dos poucos países da União Europeia que ainda mantinha um sistema de licenciamento prévio da actividade das entidades privadas produtoras de cartografia.

Opta-se, assim, através da presente alteração, pela adopção de uma solução que facilita a actividade das empresas de produção cartográfica, através da mera declaração prévia do exercício dessa actividade e da definição do sistema de homologação da cartografia pelas entidades públicas competentes.

Também com o objectivo de simplificar as actividades no domínio da produção de cartografia, procede-se, ainda, à uniformização dos procedimentos entre a produção de cartografia topográfica ou temática de base topográfica e a produção de cartografia hidrográfica por entidades privadas, até à data, sujeita a licenciamento nos termos de diploma próprio. O regime da mera declaração prévia abrange assim, também, a actividade de produção de cartografia hidrográfica.

Em simultâneo, articula-se o regime contido no Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de Julho, com as alterações decorrentes do PRACE – Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, no que se refere às competências do Instituto Geográfico Português, enquanto autoridade nacional de cartografia e à composição do Conselho Coordenador de Cartografia.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



## Artigo 1.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 193/95 de 28 de Julho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 13.º, 15.º, 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 193/95 de 28 de Julho, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 52/96, de 18 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 59/2002, de 15 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

1 – [...]

2 – O disposto no presente diploma aplica-se a toda a cartografia, topográfica, hidrográfica e temática, com excepção da cartografia classificada das Forças Armadas.

### Artigo 2.º

[...]

1 – Compete ao Instituto Geográfico Português, adiante abreviadamente designado por IGP, e ao Instituto Hidrográfico, adiante abreviadamente designado por IH, a definição das normas e especificações técnicas de produção e reprodução cartográfica, nas respectivas áreas de competência.

2 – [...]:

3 – Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, são competentes o IGP e o Instituto Geográfico do Exército, para a cartografia topográfica, e o IH para a cartografia hidrográfica.

4 – A cartografia temática a que se refere a alínea *b)* do n.º 2 é obrigatoriamente produzida com base na cartografia produzida pelo IGP ou, na sua falta, com base na cartografia produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, previstas na alínea *a)* do mesmo preceito, ou com base em cartografia homologada nos termos definidos no artigo 15.º do presente diploma.

5 – Qualquer entidade pode produzir cartografia ou desenvolver actividades no domínio da produção cartográfica desde que, para o efeito, esteja habilitada por lei ou haja efectuado a declaração prévia prevista no artigo seguinte.

6 – No exercício das actividades referidas no número anterior, as entidades encontram-se sujeitas ao cumprimento do disposto no presente diploma e respectiva regulamentação, em especial às normas técnicas a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

7 – Para a produção da cartografia referida no n.º 2 podem os organismos e serviços públicos competentes recorrer à colaboração de entidades que satisfaçam as condições referidas nos números anteriores.

### Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – A cartografia oficial consta de listagens aprovadas por despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

3 – [...].

4 – Compete ao IGP assegurar a publicação das listagens referidas no presente artigo no Diário da República e proceder à respectiva divulgação na sua página da *internet*.

5 – As entidades e os serviços públicos e as entidades concessionárias apenas podem utilizar cartografia oficial, desde que disponível.

#### Artigo 4.º

[...]

1 – O Conselho Coordenador de Cartografia depende do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 – [...].

#### Artigo 6.º

[...]

1 – [...]:

- a) Director-Geral do IGP;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Director-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente;
- e) Director-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- f) Presidente do Instituto da Água, I.P.;
- g) Presidente do Laboratório Nacional de Energia e Geologia;
- h) Director-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- i) Director-Geral dos Recursos Florestais;

- j)* Presidente do Conselho Directivo do Instituto Nacional de Recursos Biológicos;
- l)* Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Investigação Científica Tropical, I.P.;
- m)* Subdirectores-gerais do IGP;
- n)* [Anterior alínea *m*)]
- o)* Director Regional de Geografia e Cadastro da Região Autónoma da Madeira;
- p)* Dirigente máximo do serviço regional responsável pelas actividades de cartografia na Região Autónoma dos Açores;
- q)* [*Anterior alínea n*)]

2 – Os organismos e serviços públicos a que se refere a alínea *n)* do número anterior são designados por despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, sob proposta do presidente do Conselho Coordenador de Cartografia.

3 – [...]

#### Artigo 7.º

[...]

1 – [...].

2 – O Conselho é presidido pelo Director-Geral do IGP, sendo vice-presidentes os membros referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior e vogais os referidos nas restantes alíneas.

3 – [...].

4 – [...].

5 – A execução das deliberações do Conselho Coordenador é assegurada por uma comissão permanente constituída pelos membros referidos nas alíneas *a)* e *m)* do n.º 1 do artigo anterior.

6 – O estatuto remuneratório dos membros que integram a comissão permanente referida no número anterior é fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

#### Artigo 8.º

##### Regime de declaração prévia

1 – Encontra-se sujeito a declaração prévia ao IGP o exercício das seguintes actividades no domínio da produção de cartografia topográfica ou temática de base topográfica:

- a)* Fotografia aérea e outras formas de detecção remota;
- b)* Topografia e nivelamento;
- c)* Triangulação aérea;
- d)* Restituição fotogramétrica;
- e)* Numerização de informação cartográfica;
- f)* Edição de dados cartográficos;
- g)* Ortorectificação.

2 – Encontra-se sujeito a declaração prévia ao IH o exercício de actividades no domínio da produção de cartografia hidrográfica, em especial, no que se refere aos levantamentos hidrográficos.



3 – As declarações a que se referem os números anteriores são efectuadas em modelo próprio, a aprovar, respectivamente, pelo IGP e pelo IH e a disponibilizar nas respectivas páginas da *internet*.

4 – A apresentação da declaração é acompanhada de cópia autenticada dos estatutos da entidade dos quais conste que o respectivo objecto social inclui a produção de cartografia, no caso de pessoa colectiva, ou, tratando-se de pessoa singular de cópia da declaração fiscal comprovativa do exercício dessa actividade.

5 – Exceptua-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo:

a) As actividades relativas à impressão e comercialização de publicações com conteúdo cartográfico, desde que respeitantes a produção cartográfica homologada nos termos definidos no artigo 15.º do presente diploma;

b) [*Anterior alínea b) do n.º 4*].

6 – O IGP e o IH divulgam nas respectivas páginas da *internet* a listagem das entidades que, respectivamente, procedam às declarações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

7 – A cessação do exercício de actividades no domínio da produção de cartografia topográfica ou temática de base topográfica e de actividades no domínio da produção de cartografia hidrográfica deve ser comunicada, respectivamente, ao IGP e ao IH, que procedem à actualização das listagens referidas no número anterior.

### Artigo 13.º

[...]

1 – As actividades no domínio da produção cartográfica exercidas por qualquer entidade nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, podem ser inspeccionadas, respectivamente pelo IGP e pelo IH, que a qualquer momento, podem solicitar e consultar toda a documentação relativa aos trabalhos realizados.

2 – [...].

3 – [...].

### Artigo 15.º

[...]

1 – Para fins de utilização pública, a produção cartográfica das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º encontra-se sujeita a homologação.

2 – A homologação é requerida pela entidade produtora ou proprietária ao IGP ou ao IH, conforme se trate, respectivamente, de cartografia topográfica ou temática de base topográfica ou de cartografia hidrográfica.

3 – A homologação da cartografia topográfica compete ao IGP e, quando se trate de cartografia temática, ao IGP conjuntamente com a entidade ou serviço público com competência na área em causa.

4 – A homologação da cartografia hidrográfica compete ao IH.

5 – [*Anterior n.º 4*].

6 – As regras de concessão da homologação são aprovadas por portaria do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, no caso da cartografia topográfica ou temática de base topográfica e, por portaria do Ministro da Defesa Nacional, no caso da cartografia hidrográfica.

#### Artigo 16.º

[...]

Compete ao IGP e ao IH a fiscalização do cumprimento do presente diploma, nas respectivas áreas de competência.

#### Artigo 17.º

[...]

1 – [...]:

- a) [*Anterior alínea c*].
- b) O exercício de actividades no domínio da produção cartográfica com desrespeito do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º
- c) [*Anterior alínea d*];
- d) [*Anterior alínea b*].

2 – A contra-ordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com coima graduada de € 300 até ao máximo de € 2 000, no caso de pessoa singular, e de € 3 000 até € 20 000, no caso de pessoa colectiva.

3 – As contra-ordenações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior são puníveis com coima graduada de € 200 até ao máximo de € 1 500, no caso de pessoa singular, e de € 2 000 até € 15 000, no caso de pessoa colectiva.

4 – A contra-ordenação prevista na alínea *d)* do n.º 1 é punível com coima graduada de € 600 e até ao máximo de € 6 000, no caso de pessoa singular, e de € 5 000 até ao máximo de € 44.890, no caso de pessoa colectiva.

5 – [...].

6 – [...].

7 – As entidades e os serviços públicos têm o dever de comunicar aos organismos referidos no artigo 16.º, a ocorrência de quaisquer eventos ou circunstâncias susceptíveis de se configurarem como contra-ordenação nos termos do n.º 1 do presente artigo, bem como o dever de colaborar no âmbito do respectivo processo.

8 – [*Anterior n.º 7*].»

#### Artigo 2.º

##### Norma transitória

As entidades que à data da entrada em vigor do presente diploma sejam titulares de alvará para o exercício de actividades no domínio da produção cartográfica, encontram-se dispensadas de proceder à declaração prevista no n.º 1 do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de Julho, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

#### Artigo 3.º

##### Disposições revogadas

São revogados os artigos 9.º a 12.º e os artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de Julho.



Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo, que é parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de Julho, com a redacção actual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento  
Regional

## Republicação

### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

- 1 – O presente diploma estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional.
- 2 – O disposto no presente diploma aplica-se a toda a cartografia, topográfica, hidrográfica e temática, com excepção da cartografia classificada das Forças Armadas.

### Artigo 2.º

#### Produção cartográfica

- 1 – Compete ao Instituto Geográfico Português, adiante abreviadamente designado por IGP, e ao Instituto Hidrográfico, adiante abreviadamente designado por IH, a definição das normas e especificações técnicas de produção e reprodução cartográfica, nas respectivas áreas de competência.
- 2 – Incumbe ao Estado:
  - a) Assegurar, através dos organismos e serviços públicos competentes, a cobertura do território com cartografia topográfica nas escalas 1:10 000 e inferiores e com cartografia hidrográfica nas escalas 1:5000 e inferiores, assim como as respectivas actualizações;
  - b) Assegurar a produção e manutenção da cartografia temática para utilização das entidades e serviços públicos legalmente competentes.
- 3 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, são competentes o IGP e o Instituto Geográfico do Exército, para a cartografia topográfica, e o IH para a cartografia hidrográfica.

4 – A cartografia temática a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 é obrigatoriamente produzida com base na cartografia produzida pelo IGP ou, na sua falta, com base na cartografia produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, previstas na alínea a) do mesmo preceito, ou com base em cartografia homologada nos termos definidos no artigo 15.º do presente diploma.

5 – Qualquer entidade pode produzir cartografia ou desenvolver actividades no domínio da produção cartográfica desde que, para o efeito, esteja habilitada por lei ou haja efectuado a declaração prévia prevista no artigo seguinte.

6 – No exercício das actividades referidas no número anterior, as entidades encontram-se sujeitas ao cumprimento do disposto no presente diploma e respectiva regulamentação, em especial às normas técnicas a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

7 – Para a produção da cartografia referida no n.º 2 podem os organismos e serviços públicos competentes recorrer à colaboração de entidades que satisfaçam as condições referidas nos números anteriores.

### Artigo 3.º

#### Cartografia oficial

1 – Entende-se por cartografia oficial, para efeitos do presente diploma, toda a cartografia produzida no âmbito do n.º 2 do artigo anterior.

2 – A cartografia oficial consta de listagens aprovadas por despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

3 – Das listagens referidas no número anterior apenas deve constar cartografia com grau de actualização adequado e respectivas áreas e escalas abrangidas.

4 – Compete ao IGP assegurar a publicação das listagens referidas no presente artigo no Diário da República e proceder à respectiva divulgação na sua página da *internet*.

5 – As entidades e os serviços públicos e as entidades concessionárias apenas podem utilizar cartografia oficial, desde que disponível.

#### Artigo 4.º

##### Conselho Coordenador de Cartografia

1 – O Conselho Coordenador de Cartografia depende do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 – O Conselho Coordenador de Cartografia é o órgão de coordenação da actividade dos organismos e serviços públicos legalmente competentes para produzir cartografia.

#### Artigo 5.º

##### Competência

1– Compete ao Conselho Coordenador de Cartografia:

- a) Coordenar a actividade dos organismos e serviços públicos produtores de cartografia;
- b) Promover a cobertura de todo o território com cartografia oficial nos tipos e escalas necessários à satisfação dos interesses nacionais;
- c) Propor objectivos e estratégias para a actividade cartográfica, tendo em vista a sua dinamização, a optimização dos recursos disponíveis e a obtenção de economias de escala;
- d) Elaborar e propor normas técnicas no domínio da produção e reprodução cartográfica e dar parecer sobre as que lhe sejam superiormente apresentadas;
- e) Preparar as listagens de cartografia oficial a que se refere o artigo 3.º;
- f) Apoiar a constituição e o funcionamento do registo central de cartografia oficial e homologada;



- g)* Promover a normalização de nomes geográficos e a constituição e funcionamento da respectiva base de dados;
- h)* Promover a divulgação e utilização da produção cartográfica disponível;
- i)* Propor medidas tendentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da actividade cartográfica e à protecção da respectiva produção;
- j)* Fomentar a formação e o aperfeiçoamento profissionais nos domínios da cartografia e afins;
- l)* Emitir parecer sobre os assuntos e processos que, nos domínios da cartografia, lhe forem superiormente submetidos para o efeito;
- m)* Cooperar com outras entidades que prossigam objectivos de interesse para o Conselho.

2 – Para efeito do disposto na alínea d), o Conselho deve ouvir, sempre que o entenda justificado, as câmaras municipais, outras entidades públicas utilizadoras de cartografia e o sector privado, designadamente através das respectivas associações sócio-profissionais.

#### Artigo 6.º

##### Composição

1 – O Conselho Coordenador de Cartografia tem a seguinte composição:

- a)* Director-Geral do IGP;
- b)* Director do Instituto Geográfico do Exército;
- c)* Director-Geral do Instituto Hidrográfico;
- d)* Director-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente;
- e)* Director-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- f)* Presidente do Instituto da Água, I.P.;

- g)* Presidente do Laboratório Nacional de Energia e Geologia;
- b)* Director-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- i)* Director-Geral dos Recursos Florestais;
- j)* Presidente do Conselho Directivo do Instituto Nacional de Recursos Biológicos;
- l)* Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Investigação Científica Tropical, I.P.;
- m)* Subdirectores-gerais do IGP;
- n)* Dirigentes máximos de outros organismos e serviços públicos habilitados por lei a produzir cartografia;
- o)* Director Regional de Geografia e Cadastro da Região Autónoma da Madeira;
- p)* Dirigente máximo do serviço regional responsável pelas actividades de cartografia na Região Autónoma dos Açores;
- q)* Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

2 – Os organismos e serviços públicos a que se refere a alínea n) do número anterior são designados por despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, sob proposta do presidente do Conselho Coordenador de Cartografia.

3 – Cada membro do Conselho designa, de entre os responsáveis do organismo ou serviço que dirige, um suplente que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

#### Artigo 7.º

##### Funcionamento

1 – O Conselho Coordenador de Cartografia funciona no IGP, que lhe assegura o apoio logístico e administrativo e suporta os encargos financeiros decorrentes do seu funcionamento.

2 – O Conselho é presidido pelo Director-Geral do IGP, sendo vice-presidentes os membros referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo anterior e vogais os referidos nas restantes alíneas.

3 – O Conselho reúne, pelo menos, semestralmente, por convocatória do respectivo presidente.

4 – Nas reuniões do Conselho, e por iniciativa de qualquer dos seus membros, podem participar, sem direito a voto, técnicos dos organismos e serviços nele representados e especialistas de reconhecida competência.

5 – A execução das deliberações do Conselho Coordenador é assegurada por uma comissão permanente constituída pelos membros referidos nas alíneas *a)* e *m)* do n.º 1 do artigo anterior.

6 – O estatuto remuneratório dos membros que integram a comissão permanente referida no número anterior é fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

#### Artigo 8.º

##### Regime de declaração prévia

1 – Encontra-se sujeito a declaração prévia ao IGP o exercício das seguintes actividades no domínio da produção de cartografia topográfica ou temática de base topográfica:

- a)* Fotografia aérea e outras formas de detecção remota;
- b)* Topografia e nivelamento;
- c)* Triangulação aérea;
- d)* Restituição fotogramétrica;
- e)* Numerização de informação cartográfica;

f) Edição de dados cartográficos;

g) Ortorectificação.

2 – Encontra-se sujeito a declaração prévia ao IH o exercício de actividades no domínio da produção de cartografia hidrográfica, em especial, no que se refere aos levantamentos hidrográficos.

3 – As declarações a que se referem os números anteriores são efectuadas em modelo próprio, a aprovar, respectivamente, pelo IGP e pelo IH e a disponibilizar nas respectivas páginas da *internet*.

4 – A apresentação da declaração é acompanhada de cópia autenticada dos estatutos da entidade dos quais conste que o respectivo objecto social inclui a produção de cartografia, no caso de pessoa colectiva, ou, tratando-se de pessoa singular, de cópia da declaração fiscal comprovativa do exercício dessa actividade.

5 – Exceptua-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo:

a) As actividades relativas à impressão e comercialização de publicações com conteúdo cartográfico, desde que respeitantes a produção cartográfica homologada, nos termos definidos no artigo 15.º do presente diploma;

b) A produção de cartografia destinada ao uso exclusivo da entidade produtora.

6 – O IGP e o IH divulgam nas respectivas páginas da *internet* a listagem das entidades que, respectivamente, procedam às declarações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

7 – A cessação do exercício de actividades no domínio da produção de cartografia topográfica ou temática de base topográfica e de actividades no domínio da produção de cartografia hidrográfica deve ser comunicada, respectivamente, ao IGP e ao IH, que procedem à actualização das listagens referidas no número anterior.



Artigo 9.º

Requerimento

[*Revogado*].

Artigo 10.º

Condições para a emissão de alvará

[*Revogado*].

Artigo 11.º

Director técnico

[*Revogado*].

Artigo 12.º

Validade do alvará

[*Revogado*].

Artigo 13.º

Inspecção

1 – As actividades no domínio da produção cartográfica exercidas por qualquer entidade nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, podem ser inspeccionadas, respectivamente pelo IGP e pelo IH, que a qualquer momento, podem solicitar e consultar toda a documentação relativa aos trabalhos realizados.

2 – Para efeito do disposto no número anterior, as entidades nele referidas ficam obrigadas a constituir e a manter arquivos devidamente organizados da documentação relativa aos trabalhos que realizem, pelo prazo mínimo de 10 anos, se outra disposição legal não fixar prazo superior.

3 – Não estão abrangidos pelos números anteriores os dados técnicos obtidos no decurso dos trabalhos realizados.

#### Artigo 14.º

##### Protecção da produção

1 – À produção cartográfica aplica-se o disposto na lei quanto a direitos de autor.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e demais legislação aplicável, é proibido a qualquer entidade, pública ou privada, utilizar para fins próprios, ceder a terceiros a qualquer título, incluindo o gratuito, reproduzir, divulgar por qualquer forma, ou comercializar, mesmo que sem fins lucrativos, a produção cartográfica ou dados técnicos, originais ou transformados, que fazem parte da produção cartográfica propriedade de outra entidade, sem que para tal tenha sido devidamente autorizada.

3 – O disposto no número anterior não se aplica à simples divulgação da existência de produtos cartográficos devidamente caracterizados.

#### Artigo 15.º

##### Homologação da produção

1 – Para fins de utilização pública, a produção cartográfica das entidades referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º encontra-se sujeita a homologação.

2 – A homologação é requerida pela entidade produtora ou proprietária ao IGP ou ao IH, conforme se trate, respectivamente, de cartografia topográfica ou temática de base topográfica ou de cartografia hidrográfica

3 – A homologação da cartografia topográfica compete ao IGP e, quando se trate de cartografia temática, ao IGP conjuntamente com a entidade ou serviço público com competência na área em causa.

4 – A homologação da cartografia hidrográfica compete ao IH.

5 – A homologação depende da verificação, por amostragem, que a produção cartográfica cumpre os padrões técnicos considerados adequados para o tipo de cartografia em causa.

6 – As regras de concessão da homologação são aprovadas por portaria do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, no caso da cartografia topográfica ou temática de base topográfica e, por portaria do Ministro da Defesa Nacional, no caso da cartografia hidrográfica.

#### Artigo 16.º

##### Fiscalização

Compete ao IGP e ao IH a fiscalização do cumprimento do presente diploma, nas respectivas áreas de competência.

#### Artigo 17.º

##### Contra-ordenações

1 – Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, é punível como contra-ordenação:

- a) O incumprimento das normas técnicas a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º;
- b) O exercício de actividades no domínio da produção cartográfica com desrespeito do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º;
- c) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 13.º sobre a constituição e manutenção de arquivos;
- d) O incumprimento da proibição referida no n.º 2 do artigo 14.º.

2 – A contra-ordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com coima graduada de € 300 até ao máximo de € 2 000, no caso de pessoa singular, e de € 3 000 até € 20 000, no caso de pessoa colectiva.

3 – As contra-ordenações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior são puníveis com coima graduada de € 200 até ao máximo de € 1 500, no caso de pessoa singular, e de € 2 000 até € 15 000, no caso de pessoa colectiva.

4 – A contra-ordenação prevista na alínea *d)* do n.º 1 é punível com coima graduada de € 600 e até ao máximo de € 6 000, no caso de pessoa singular, e de € 5 000 até ao máximo de € 44.890, no caso de pessoa colectiva.

5 – A tentativa e a negligência são puníveis.

6 – São competentes para determinar a instauração de processos de contra-ordenação, para designar instrutor e para aplicar as respectivas coimas, os dirigentes máximos dos organismos referidos no artigo 16.º.

7 – As entidades e os serviços públicos têm o dever de comunicar aos organismos referidos no artigo 16.º, a ocorrência de quaisquer eventos ou circunstâncias susceptíveis de se configurarem como contra-ordenação nos termos do n.º 1 do presente artigo, bem como o dever de colaborar no âmbito do respectivo processo.

8 – O produto das coimas reverte:

- a)* Em 60% para o Estado;
- b)* Em 40% para a entidade que as aplicar.

#### Artigo 18.º

##### Sanções acessórias

[*Revogado*].

#### Artigo 19.º

##### Disposição transitória

[*Revogado*].



Artigo 20.º

Conselho Nacional de Cartografia

É extinto o Conselho Nacional de Cartografia, criado pelo Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Exmo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

**ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO REGIONAL SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DL 193/95, DE 28 DE JULHO, QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS E NORMAS A QUE DEVE OBEDECER A PRODUÇÃO CARTOGRÁFICA NO TERRITÓRIO NACIONAL – Reg. DL 12/2007.**

*Excelência,*

Deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) em 17/01/2007, o ofício do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros que remete para audição da ALRAA, o Projecto referido em epígrafe, solicitando um parecer sobre o mesmo, **com carácter de urgência.**

A audição dos órgãos regionais tem o seguinte ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

- a) Na Constituição da República Portuguesa, a pronuncia das Regiões Autónomas sobre questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes àquelas, assume-se como um **poder das Regiões** (al. v) do nº 1 do artigo 227º CRP) e como um **dever dos órgãos de soberania** (nº 2 do artigo 229º CRP);
- b) No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a matéria está regulada na alínea i) do artigo 30º e nos artigos 78º a 84º. O artigo 78º prevê que “A consulta referida no nº 2 do artigo 229º da Constituição incidirá sobre as matérias de interesse específico como tais referidas no artigo 8º”;
- c) Em termos adjectivos, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões está regulada na Lei nº 40/96, de 31 de Agosto, cabendo às Comissões especializadas permanentes “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente a questões de competência destes que respeitam à Região” (alínea b) do artigo 46º do Regimento). É a Comissão competente que, no caso de a deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, exerce os poderes deste, por solicitação do Presidente da Assembleia (nº 4 do artigo 195º do Regimento).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A ALRAA pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito (nº 2 do artigo 3º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto).

No caso vertente, caberá à Comissão indagar se existem interesses predominantemente regionais que mereçam um tratamento específico no que respeita ao “ordenamento do território” (al. g) do artigo 8º do EPARAA).

Neste caso foi solicitada a **urgência** na emissão do parecer, pelo que de acordo com o previsto no nº 1 do artigo 80º, *in fine*, do EPARAA, a ALRAA deverá pronunciar-se no prazo de dez dias, pelo que o referido prazo expirará no dia 29 de Janeiro de 2007.

Considerando a matéria constante do presente Projecto, constata-se que, nos termos do nº. 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A, é a Comissão de ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO a competente para emitir o parecer solicitado.

Horta, 18 de Janeiro de 2007.

O Técnico Superior,



Roberto Daniel Moniz Vieira